



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13858.000261/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** NOVA IGARAPAVA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS A EMPRESAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/07/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

Constitui infração deixar de elaborar folhas de pagamento distintas por contratante de seus serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias – AIOA nº 37.197.906-4, de 23/07/2009, foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada, cedente de mão-de-obra, deixou de elaborar Folhas de Pagamento distintas por contratante de seus serviços, relativas ao período de 01/2005 a 12/2006, infringindo desta forma o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na*

*redação dada pela Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 219, § 5º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*Em razão da infração constatada e para o período abrangido - até 12/2006, a penalidade estava prevista no art. 283, caput e § 3º, do RPS, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09 (DOU 13/02/09).*

*Em razão da infração constatada, foi aplicada a multa correspondente a R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), fundamentada no art. 283, caput e § 3º, do RPS, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09 (DOU 13/02/09).*

*Informa a Auditoria Fiscal que não constam Autos-de-Infração lavrados em ações fiscais anteriores bem como não ocorreram circunstâncias agravantes.*

*Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, integrantes do presente processo.*

*A Empresa foi cientificada da autuação, via postal, em 28/07/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR.*

*E dentro do prazo regulamentar, a Autuada interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:*

*a) reporta-se, inicialmente ao ADE, porém, não estando a exclusão da opção ao SIMPLES fundada pelo ADE, cabe a possibilidade de considera-la com fulcro no art. 3º, inc. III a XVIII, que prevê o efeito a partir do mês subsequente, como demonstrado no art. 15, II, da Lei nº 9.317, que transcreve;*

*b) em nenhum momento surgiu que o efeito da exclusão deva retroagir à data da opção exercida e convalidada pelo órgão competente. O que falta buscar é a irretroatividade que deve imperar na decisão, face à mudança da interpretação quanto à opção pelo sistema, que deverá definir o entendimento de forma pacífica;*

*c) o Impugnante tem o direito de, caso mantida a exclusão de ofício, que seja a partir do ADE e não retroativo, pois acarretaria prejuízos sem precedentes, tendo de fechar as portas;*

*d) acredita na aplicação do princípio da razoabilidade e os efeitos serão a partir do ADE e não retroagir, ferindo assim o princípio da irretroatividade benigna. Ficará assim o referido AI SEM EFEITO ao débito decorrente de descumprimento de obrigação acessória;*

*e) Do Direito. Com relação aos efeitos da retroatividade dos débitos decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, cola aos autos art. 106, I, do CTN e da mesma forma que no direito penal, no direito tributário a lei benéfica retroage para beneficiar o contribuinte. Não houve má-fé nem omissão, pois cumpriu com todas as suas obrigações acessórias, nos termos da Lei nº 9.317/96, com as entregas de suas declarações, pagamentos de impostos,*

*elaboração de folhas de pagamento conforme determina a lei e nunca omitiu informações na GFIP;*

*f) e, ao final, demonstrada a improcedência e insubsistência da exclusão do Simples, requer acolhida da presente Impugnação, para que seja desconstituído o AI em sua totalidade. Caso mantida a exclusão, que seja a partir do ADE. Requer, ainda, o reconhecimento de juntada posterior de documentos, consoante previsão do art. 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.23 5/72.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

*Constitui infração à legislação previdenciária a empresa cedente de mão-de-obra deixar de elaborar Folha de Pagamento distinta para cada empresa contratante de seus serviços.*

**SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO SISTEMA.**

*Incabível qualquer discussão em autos de constituição de crédito a respeito de suprimir ou manter a empresa no regime Simplificado, por ter sido formalizado processo distinto, igualmente com direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES.**

*As empresas optantes do SIMPLES não estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.*

**PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

*A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.*

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*A premissa maior que esta em discussão é a EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.*

*Portanto, com a declaração pelos nobres CONSELHEIROS, do que acredito, de que a exclusão do SIMPLES FEDERAL não cabe no caso em epígrafe, na há de se falar em descumprimento de obrigação acessória.*

*Embora já defendido e não acatado pelos nobres julgadores de primeira instância, a RECORRENTE não se omitiu em momento algum com suas obrigações principais e acessórias, diante de sua condição que encontrava-se, ou seja, “OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL”, conforme prevê a lei nº 9.317, de 1996 em seu artigo 7º, conforme fls. 45/46, já citado.*

*A RECORRENTE tem o direito de, no caso seja mantida a exclusão de ofício do Simples Federal, que seja a partir do Ato Declaratório Executivo e não retroativo, ou seja, no período de FEVEREIRO/2005 A DEZEMBRO DE 2006, pois acarretaria prejuízos sem precedentes, não tendo a RECORRENTE condições econômicas de dar continuidade em sua atividade, tendo assim de fechar as portas, que acredito que não ser a política econômica com relação às empresas no Brasil.*

*Senhores Conselheiros, é este, em síntese, o ponto de discordância apontados neste Recurso:*

*a) - A Procedência a Impugnação e pela a **não** Manutenção da Multa Aplicada em sua Totalidade do valor de R\$1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).*

*DO PEDIDO*

***ISTO POSTO**, demonstrada a insubsistência e IMPROCEDÊNCIA TOTAL da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.*

*É o relatório. Passo ao voto.*

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 23/12/2010 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2011 (e-fl. 53), assinado pelo sócio administrador.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente que, “*tem o direito de, no caso seja mantida a exclusão de ofício do Simples Federal, que seja a partir do Ato Declaratório Executivo e não retroativo, ou seja, no período de FEVEREIRO/2005 A DEZEMBRO DE 2006, pois acarretaria prejuízos sem precedentes, não tendo a RECORRENTE condições econômicas de dar continuidade em sua atividade, tendo assim de fechar as portas, que acredito que não ser a política econômica com relação às empresas no Brasil*”.

Ocorre que o fundamento da r. decisão primeira, estribou-se na lei 9317/96, no art. 7º, §2º.

O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

A recorrente não enfrentou a fundamentação da decisão.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil